Lei N.º 1.217

de 27 de agosto de 1998

Estabelece diretrizes para o Orçamento Anual e Plano Plurianual de Investimentos para o exercício de 1.999 do Município de Tombos.

O Povo do Município de Tombos, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, estabelecendo metas, prioridades e despesas de capital para o exercício de 1999 a serem implementadas pela Administração Pública Municipal.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1999 orientar-se-á pelo disposto nesta Lei.

§ 2º - A Legislação Tributária Municipal obedecerá ao previsto nesta Lei e aos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade e irretroatividade da Lei Tributária.

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal:

I - Educação, Esporte, Lazer e Cultura e FUNDEF com as seguintes ênfases:

a) Manutenção e ampliação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

b) Ampliação do atendimento ao educando;

c) Garantia às crianças do acesso à escola rural e urbana;

d) Manter e melhorar o transporte de educandos até as escolas;
e) Capacitação dos profissionais de educação;
f) Melhoria da qualidade e das condições do ensino;
g) Construção e ampliação de escolas;
h) Reformar e construir unidades escolares;
i) Implantação de bibliotecas nas escolas;
j) Melhoria e ampliação da merenda escolar;
k) Programa de alfabetização de jovens e adultos;
l) Construção, ampliação e incentivos de espaço para esporte nas escolas;
m) Promoção de eventos esportivos e culturais, com ênfase nas festas tradicionais;
n) Criação de espaços culturais no município.

II - Saúde e Meio Ambiente com as seguintes ênfases:
a) Fortalecimento e ampliação do Sistema Único de Saúde (SUS);
b) Implementação de programas de prevenção de doenças;
c) Integralidade das unidades próprias e contratadas do SUS;
d) Atendimento laboratorial e medicamentoso na ações básicas do SUS;
e) Valorização de projetos para crianças, adolescentes, família e pessoas da terceira idade;
f) Programas de saneamento básico: Ampliação e melhoria dos sistemas de tratamento de água, esgotamento sanitário e coleta seletiva do lixo;
g) Projetos de valorização e proteção ambiental.

III - Assistência Social com as seguintes ênfases:
a) Valorização de Projetos para crianças, adolescentes, famílias e pessoas da terceira idade;

b) Valorização de Projetos habitacionais para população de baixa renda e sem moradia;
c) Cursos de Qualificação Profissional para jovens e adultos;
d) Benefícios emergenciais para calamidades;
e) Benefícios eventuais (auxílio funeral e natalidade);
f) Incentivar a criação de hortas de fundo de quintal;
g) Incentivar adolescentes e jovens para prática de esportes;
h) Capacitação do Conselho Municipal de Assistência Social;
i) Garantir as pessoas a melhoria no atendimento na Secretaria;

IV - Agricultura, Pecuária, Industria e Comércio com as seguintes ênfases:
a) Industrialização da produção;
b) Aquisição de máquinas e implementos agrícolas;
c) Capacitação profissional dos agricultores (as) e técnicos;
d) Escoamento da produção;
e) Incentivo a projetos de diversificação;
f) Incentivos as formas associativas;
g) Incentivo a projetos relacionados ao meio ambiente;
h) Incentivo a instalações de unidades demonstrativas visando a pesquisa e a extensão;
i) Aquisição de material permanente;
j) Incentivo aos projetos de hortas escolares e domiciliares;
k) Incentivo a eletrificação rural;
l) Assistência técnica aos agricultores;
m) Fomento aos projetos ligados à comercialização;
n) Divulgação e comunicação;
o) Fomento às atividades agrícolas e pecuárias, visando manter o homem no campo;
p) Promoção de pesquisa e experimentação agrícola na busca de tecnologia alternativa;

q) Criação e formas alternativas de geração e renda para a população carente, através de unidades produtivas, visando o desenvolvimento sócio-econômico do município;
r) Incentivo ao comércio e a indústria;

V - Transporte, Obras e Serviços Públicos com as ênfases:
a) Conservação e melhoria das estradas;
b) Calçamento de ruas;
c) Ampliação do palco do parque de exposições;
d) Construção de pontes, abrigos, mata-burros, escadarias e muros de arrimo;
e) Conservação e manutenção de praças, parques e jardins;
f) Melhoria da coleta de lixo e construção da usina de reciclagem e compostagem;
g) Aquisição de máquinas, veículos e equipamentos que visem melhorar o desempenho na prestação dos serviços públicos.

VI - Administração e Finanças com as seguintes ênfases:
a) Implementar a Reforma Tributária na Prefeitura;
b) Programas de Capacitação Profissional dos Servidores;
c) Política ostensiva de fiscalização e de combate a sonegação de impostos;
d) Modernização e adequação da estrutura administrativa;
e) Informatização;
f) Continuidade à política de Reforma Administrativa;
g) Busca de formas alternativas de incremento das receitas;
h) Manutenção da política de autonomia da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As prioridades definidas neste artigo e seus desdobramentos no Plano Plurianual terão antecedência na alocação de recursos do Orçamento de 1999.

Art. 3º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo no prazo previsto no art. 68, inciso III do ADCT da Constituição Estadual/89, será composta de:

I - Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da Administração Direta e Indireta;

II - Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta do Município, bem como os fundos.

Parágrafo Único- Integrará a Lei Orçamentária, demonstrativo específico com detalhamento da ações governamentais, em nível mínimo de:

I - objetivos e metas;

II - fontes e recursos;

III - natureza da despesa;

IV - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;

V - órgão ou entidade beneficiária.

Art. 4º - O poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, sua respectiva proposta orçamentária, até o dia 31 de agosto do corrente, para fins de incorporação do Projeto de Lei Orçamentária do Município.

Art. 5º - O Orçamento Anual discriminará as despesas por unidade orçamentária, observando as classificações previstas no art. 12 da Lei n.º 4.320/64.

Art. 6º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob título "reserva de contingência" não serão inferiores a 3% (três por cento) do total da receita orçamentária estimada para 1999.

Art. 7º - Na Lei Orçamentária Anual as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho/98.

Art. 8º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Parágrafo Único - Na programação de despesas, observar-se-ão diretrizes de não se alocar subprojetos idênticos em mais de um órgão.

Art. 9º - Na Lei Orçamentária Anual para 1999, a programação dos investimentos em qualquer dos orçamentos, além de estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não incluirá projetos novos, em detrimento de outros em andamento.

Art. 10º - A Lei Orçamentária não destinará recursos para entidades privadas que visem lucros ou remunere seus dirigentes.

Art. 11º - As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, mantidas pelo Poder Público Municipal somente poderão ser programadas para investimentos ou inversões financeiras depois de atenderem integralmente as necessidades relativas aos custeios administrativos e operacionais, prioritariamente despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 12º - A Lei Orçamentária Anual será elaborada a partir de consultas e discussões com a sociedade civil no Município, em fóruns populares - "Orçamento Participativo".

Art. 13º - Os recursos provenientes de convênios firmados entre o Município e os Órgãos Federais e Estaduais, serão vinculados ao orçamento através do Executivo.

Art. 14º - As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, manter-se-ão dentro do limite de 60% (sessenta por cento) de suas receitas correntes, conforme determina a Constituição Federal no artigo 169 e 38 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e emenda constitucional.

Parágrafo Único - No caso de instituições públicas mantidas com encargos do Município, as despesas com pessoal e encargos também serão computadas na forma que trata o "caput" deste artigo.

Art. 15º - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei 4.320/64, em relação à estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos adicionais serão objetos de créditos adicionais no decorrer do exercício de 1999.

Art. 16º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefícios de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia da receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive transferências e vinculações constitucionais.

Art. 17° - Caso o Projeto de Lei Orçamentária para 1999 não seja encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até o final do exercício de 1998, fica autorizada até sua aprovação, e execução dos créditos orçamentários, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total do projeto de Lei atualizado pelo índice previsto no art. 7° desta Lei.

Art. 18° - O Poder Executivo Municipal publicará relatório sobre os valores orçamentários para cada órgão, colocando à disposição do Poder Legislativo Municipal.

Art. 19° - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 20° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tombos, 27 de agosto de 1998.

IVAN CARLOS DE ANDRADE
- Prefeito Municipal -